



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

mProcesso digital: 5316194.34.2020.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Impetrante(s): Federação do Comércio, Bens e Serviços do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO e outra

Impetrado(a)(s): Prefeito do Município de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido liminar impetrado por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS – FECOMÉRCIO/GO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS – SINDILOJAS/GO, entidades sindicais, devidamente qualificadas, via de advogado legalmente constituído, em face de ato do ilustre PREFEITO DE GOIÂNIA, também qualificado na inicial.

Expõem os Sindicatos Impetrantes, em resumo, que para conter a pandemia do Covid-19, inicialmente, em 13 de março de 2020, o Estado de Goiás publicou o Decreto Estadual nº 9.633/2020, com alterações posteriores, decretando “situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”, no caso específico da cidade de Goiânia, desde o dia 20/03/2020. Em razão deste fato, quase a totalidade das empresas que realizam o comércio de bens, serviços e turismo encontram-se com atividades completamente paralisadas.

Continuam, dizendo que há mais de 100 dias o comércio de bens, serviços e turismo instalados no Município de Goiânia vive um cenário de horror, pois, o medo da doença e paralelamente o medo da fome, do desemprego, do despejo por falta de pagamento do aluguéis, da ausência de recurso para manutenção das necessidades como educação, alimentação, água e energia.

Alegam que imediatamente após o anúncio da pandemia pelo novo coronavírus e a decretação do estado de emergência em Goiás, as entidades de classe que representam diversos segmentos empresariais se uniram para apoiar as medidas adotadas pelo Governo, ancoradas em decisões das autoridades sanitárias, e concomitante, iniciaram um movimento para conscientização dos empresários na adoção de medidas de segurança visando a retomada da economia.

Asseveram que após o deferimento da liminar na ADPF 672 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o respeito às decisões. dos governadores e prefeitos quanto ao

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO LIMINAR - MS
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: LUDMILLA ROCHA FERREIRA - Data: 02/07/2020 16:19:11



funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração, após três meses de paralisação e suspensão do comércio, exclusivamente por meio de Decretos Estaduais, no último dia 19/06/2020, o Município de Goiânia editou o tão esperado Decreto nº 1.187/2020 autorizando a reabertura de diversos segmentos e setores da economia, contendo rígidas regras de segurança para a saúde da população.

O referido Decreto alterou o artigo 1º do Decreto nº 1.113, de 29 de maio de 2020, dispondo sobre a reabertura segura de setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção da Covid-19, dentre eles, o comércio varejista para atendimento presencial, inclusive localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres, a partir dos dias 22 e 30 de junho.

Defendem que os empresários se organizaram para a reabertura das empresas, reativaram os contratos de trabalho dos colaboradores, suspenderam os afastamentos e convocaram seus empregados para retorno às atividades, adquiriram mercadorias e insumos, tendo realizado todos os procedimentos legais e administrativos para reabertura segura do comércio.

Todavia, dispõem que no momento de abrir, de retomar os rumos da economia, adotando e adequando os espaços das lojas à interminável lista de procedimentos e protocolos das autoridades sanitárias, foram surpreendidos com a edição do famigerado Decreto Municipal nº 1.242/2020, o qual adere ao sistema de revezamento de atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e de serviços que especifica, adotado pelo Governo do Estado de Goiás, com sistema de rodízio de abertura e fechamento de atividades, iniciando com 14 dias de fechamento e, posteriormente 14 dias de abertura.

Apontam que o Prefeito de Goiânia, após menos de sete dias de permissão para reabertura de parte do comércio, e a um dia para liberação das demais atividades, sem qualquer mudança significativa de dados ou casos de notificação do Covid-19, mudou o entendimento para determinar, por adesão, o fechamento de todos os setores que há meses aguardavam o início das atividades.

Trazem inúmeros argumentos quanto à lesão aos seus direitos causada com a publicação do mencionado Decreto, apresentando, ainda, todos os protocolos sanitários aderidos pelos sindicalizados para reabertura do comércio, reforçando que determinar nova suspensão das atividades comerciais após 100 dias de quarentena é sem dúvida alguma um abuso de poder.

Pugnam, pois, pela concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.242/2020, conseqüentemente, determinando o retorno de todos os efeitos do Decreto Municipal nº 1.187/2020. Apresentou documentos com a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS – FECOMÉRCIO/GO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILOJAS/GO, entidades sindicais, devidamente qualificadas, via de advogado legalmente constituído, em face de ato do ilustre PREFEITO DE GOIÂNIA.

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se também que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos



legais, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem.

É de conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

No âmbito federal foi promulgada a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, além de medidas provisórias, decretos e portarias.

Vários decretos também foram expedidos desde março, pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás, para conter a proliferação da doença bem como evitar o colapso do sistema de saúde pública local e estadual.

Importante ressaltar, neste contexto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No julgamento da ADI 6341 que tratou do tema, "*a maioria dos ministros aderiu à proposta do Ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.*" (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

Ora, a crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão, do livre comércio e da iniciativa privada não pode causar um mal maior do que aquele que se busca evitar no enfrentamento da atual crise sanitária.

Neste sentido, pertinente ressaltar que o próprio Governo Federal revogou no dia 28/05/2020 a Portaria Interministerial nº05/2020 que estabelecia punições, inclusive com uso de força policial, a quem descumprisse ordens médicas e das autoridades sanitárias por causa da pandemia de coronavírus.

Em nota divulgada no site do Ministério da Saúde, "*a revogação e a reafirmação do pleno direito à dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais levam em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal que possibilitou a adoção de medidas por Estados e Municípios mesmo em contrariedade a regras estabelecidas pela União*". (disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/ministerios-da-justica-e-seguranca-publica-e-da-saude-revogam-portaria-interministerial-no-5>).

Como amplamente divulgado na mídia nesta última segunda-feira, o Governo de Goiás editou o Decreto nº 9.633/2020 que trouxe normas de escalonamento para o funcionamento do

comércio e atividades privadas, determinando o fechamento por 14 dias com posterior abertura por iguais 14 dias e, assim, sucessivamente.

Já o Prefeito de Goiânia, em consonância com o entendimento do STF, acabou por aderir integralmente ao Decreto Estadual, publicando o Decreto Municipal nº 1.242/2020, o qual dispõe sobre a adesão ao sistema de revezamento de atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e de serviços.

Nesse contexto entendo importante ressaltar os termos do Decreto Municipal nº 1.187/20, editado há exatamente uma semana, no qual o Chefe do Executivo Municipal, ao permitir a reabertura de várias atividades no Município de Goiânia, afirma:

"Considerando:

que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como o contido na Nota Técnica nº09/2020-SMS/GAB, normatizada pela Portaria nº 205/2020, que é parte integrante deste Decreto;

que verificou-se no mês de junho de 2020 que Goiânia já chegou a atingir somente 37% nos indicadores de isolamento social;

que os baixos índices de isolamento social correspondem, inclusive, ao funcionamento clandestino de atividades econômicas não autorizadas pela legislação estadual;

que mesmo com a atuação do Poder Público, tem ocorrido a abertura informal dos estabelecimentos que deveriam estar fechados, com redução significativa do isolamento social;

que pode ser mais eficiente, para o controle da transmissão da doença, fiscalizar os protocolos sanitários do que a clandestinidade, posto que mesmo após a autuação e aplicação de penalidades a abertura tem sido inevitável;

que algumas atividades essenciais não autorizadas a funcionar presencialmente nos termos da legislação estadual são, no presente momento, também necessárias tanto para a população quanto para os fornecedores em face do longo período de tempo de fechamento;

que durante o longo período de fechamento os consumidores têm optado, em boa parte, por compras pela internet muitas vezes com fornecedores fora do Município;

que as ações de restrição de funcionamento, representam uma decisão pública multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem, conforme estudos que basearam a elaboração do Plano Europeu Conjunto para o Levantamento de Medidas de Confinamento da COVID-19;

que a suspensão de atividades presenciais, em determinados estabelecimentos, imposta pela legislação estadual tem representado a inviabilidade de manutenção de empresas que certamente não poderão voltar a funcionar diante das dificuldades oriundas de fechamento compulsório;

que a Prefeitura tomou conhecimento de estudos e protocolos de reabertura elaborados por entidades e instituições de vários ramos de atividade econômica, a exemplo da Associação Brasileira de Shopping Centers em parceria com o Hospital Sírio Libanês e da Associação dos Empresários da Região 44 (AER 44);

que as orientações do Gabinete de Gestão de Crise COVID 19, instituído pelo Decreto nº 829, de 24 de março de 2020, apontam para a viabilidade de flexibilização de abertura desde que sejam impostas obrigações rígidas de controle sanitário de doenças;

que o art. 2º, § 1º, inciso XXXIII, do Decreto estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, autorizou o funcionamento de atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 daquele Decreto;"

Desde a decretação da pandemia, o governo local recebeu R\$ 168 milhões para aplicação na saúde pública e R\$ 1.143 milhões para livre aplicação, destes, R\$ 188.790.681,18 destinados apenas para o Município de Goiânia através do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar Federal nº 173/2020), conforme noticiado no site do Senado Federal, para estruturação dos hospitais e criação de leitos específicos para tratamento do coronavírus.

Nesse sentido, com a evolução das medidas sanitárias adotadas e com o esperado equipamento dos hospitais, o Governo Municipal autorizou a reabertura de setores da iniciativa privada cujas atividades haviam sido suspensas, a partir dos últimos dias 22 e 30 de junho.

Todavia, na contramão do reestabelecimento gradual das atividades, o Prefeito de Goiânia publicou o Decreto nº 1.242/2020 que, uma semana após autorizar a reabertura, impôs o fechamento de tudo que considera como atividade não essencial de produção e circulação de bens e serviços por 14 dias, seguidos de 14 dias de abertura, na forma revezada.

Importante ressaltar que nos termos do decreto municipal anterior, a flexibilização havia sido determinada com base em vários estudos e protocolos de reabertura, o que reforça a falta de embasamento técnico para a imposição da forma revezada de abertura, tendo em vista o curto período compreendido entre os dois decretos, senão vejamos:

"[...] que a Prefeitura tomou conhecimento de estudos e protocolos de reabertura elaborados por entidades e instituições representativas de vários ramos de atividade econômica, a exemplo da Associação Brasileira de Shopping Centers em parceria com o Hospital Sírio Libanês e da Associação dos Empresários da Região da 44 (AER 44);"

Por oportuno destaco trecho do Decreto nº 1.187/20, editado semana passada:

"que as orientações do Gabinete de Gestão de Crise COVID 19, instituído pelo Decreto nº 829, de 24 de março de 2020, apontam para a viabilidade de flexibilização de abertura desde que sejam impostas obrigações rígidas de controle sanitário de doenças;"

A publicação do Decreto Municipal nº 1.242/2020 que determina o revezamento de abertura das atividades na cidade de Goiânia impõe severo ônus aos trabalhadores, comerciantes e empresários da Capital tolhendo-os de desempenharem suas atividades e tirarem seu sustento, após grandes investimentos feitos para retomada do trabalho com a compra de equipamentos de proteção.

Ademais, o Decreto Municipal nº 1.187/2020 que autorizou a reabertura de setores da iniciativa privada, já previu uma série de medidas a serem tomadas na prevenção da disseminação da doença, como uso obrigatório de máscaras, fornecimento de álcool em gel em todos os estabelecimentos, número reduzido de funcionários e clientes, dentre outros.

Vale destacar também que no Estado de Goiás grandes cidades, como Aparecida de Goiânia, Caldas Novas e Anápolis, estão a permitir, gradualmente, as atividades locais, tudo com embasamento técnico-científico quanto à flexibilização e controle do Covid-19, em atenção aos seus municípios, comércio local e atividades econômicas.

Na plataforma informativa de dados sobre o coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde consta também disponibilidade de cerca de 25% dos leitos em todo o Estado. A Secretaria Municipal de Saúde informa também a existência de 15% de leitos vagos na rede pública e c o n v e n i a d a (d i s p o n í v e l e m : https://www.goiania.go.gov.br/sistemas/siscv/asp/siscvg0930f0.asp?sel_tp_lto=0) e cerca de 20% na rede particular, consoante boletim diário expedido pela Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade do Estado de Goiás em seu *site*.

A autorização de reabertura do comércio e serviços com posterior ordem de fechamento, em menos de uma semana, sem demonstrar a mudança no cenário a justificar o recrudescimento da política de combate à disseminação do vírus, frustra não só a justa expectativa do trabalho, mas gera insegurança, traz desempregos, fechamento de lojas e empresas, desespero de grande parte da população, além de danos sérios à saúde, em efeito cascata, pois sem ganhos não é possível ao cidadão arcar com as despesas de sustento básico, como alimentação e saúde.

Entendo, pois, presentes a verossimilhança das alegações trazidas pelos Sindicatos Impetrantes, em defesa de seus associados, para se evitar a chancela de eventual arbitrariedade denunciada pelos impetrantes, na imposição de escalonamento para abertura e funcionamento das atividades privadas de produção, circulação de bens e serviços, bem como o *periculum in mora*, pois caso a medida liminar não seja deferida, o agravamento da situação dos impetrantes é patente, havendo milhares de vidas dependentes do retorno às atividades, com os cuidados já determinados pelo Município de Goiânia, na semana passada.

Destaco, por oportuno, que a análise deste pedido liminar não consubstancia ingerência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, uma vez que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Posto isto, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.242/2020, ao passo em que determino o retorno dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.187/2020, devendo serem adotadas rígidas regras de segurança sanitária para reabertura do comércio na Capital e de medidas preventivas de combate ao Covid-19.

Efetivada a medida, notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado,

e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO LIMINAR - MS
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: LUDYMILA ROCHA FERREIRA - Data: 02/07/2020 16:19:11